



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, MODIFICADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/97, de 15 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 22 de dezembro de 1997.**

Senhor Procurador-Geral,

### **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,**

por sua Procuradora-Geral de Justiça *in fine* firmada, vem respeitosamente solicitar que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, proponha, com pedido de concessão de medida liminar, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** a fim de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declare a inconstitucionalidade das expressões adiante indicadas, constantes da parte final do artigo 108, inciso VII, alínea "b", da Constituição do Estado do Ceará, e do artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.297, de 07 de março de 2003.

O artigo 108 da Constituição Alencarina dispõe sobre a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado. É a seguinte a redação do dispositivo ora atacado:

**"Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:**

**(...)**

**VII- processar e julgar, originariamente:**

**b) os mandados de segurança e os habeas data** contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, **dos Secretários de Estado**, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, **na forma da lei**" (grifamos).

A parte final do mencionado preceptivo legal colide frontalmente com o artigo 125 da Carta da República, cujo parágrafo primeiro determina:

"§ 1º. **A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado**, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça" (destaques nossos).

Ao conferir à lei ordinária um poder que apenas a própria Constituição Estadual estaria em condição de exercer, o constituinte estadual feriu de morte o mandamento da *Lex Legum*.

A partir da introdução da expressão "*na forma da lei*" no preceito atinente à competência da Corte de Justiça do Estado do Ceará, esta poderá ser modificada com uma freqüência com certeza não desejada pelo Constituinte federal, que a quis sacramentada no próprio texto da lei máxima da Unidade Federativa.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989 **delegou à lei ordinária a tarefa de distribuir competência legislativa para dispor sobre a equiparação de determinadas autoridades já previamente elencadas na própria Constituição alencarina**.

Plasmada nessa autorização inconstitucional foi editada a Lei Estadual nº 13.297, de 07 de março de 2003 que, no parágrafo único, do art. 34, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Pois bem. Vejamos o que estabelece o aludido parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 13.297/2003, a saber:

**"Art. 34. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:**

**I- Superintendência da Polícia Civil:**

**II- Organizações Militares:**

**a) Polícia Militar:**

**b) Corpo de Bombeiros Militar.**

**Parágrafo único: Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o art. 108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil."**

Pode-se constatar que a referida Lei equiparou os Comandantes Gerais da Polícia Militar do Estado do Ceará, bem como, o Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente da Polícia Civil aos Secretários de Estados, introduzindo assim o legislador ordinário uma modificação na Constituição Estadual, mais especificamente no art. art. 108, VII, alínea "b".

O constituinte estadual não poderia delegar ao legislador ordinário tal competência e, agindo dessa forma, usurpou sua competência expressamente delimitada pela Constituição Federal.

Se a *Lex Maior Pátria* estabelece que somente é cabível a Constituição Estadual dispor acerca de distribuições de competências, não caberia ao constituinte estadual delegar ao legislador ordinário essa tarefa. Assim, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ficaria com ampla discricionariedade de, há qualquer tempo, modificar o texto constitucional sem obedecer o correto e rígido processo de emenda constitucional.

Assim, o legislador estadual usurpou e extrapolou sua competência fixada no texto constitucional Federal.

Nessa diretriz doutrinária, acentua o festejado mestre **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:**

*"A competência fixada na Constituição apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência."*<sup>1</sup>

Em linhas gerais, sem soçobro de dúvidas, pode-se afirmar que as matérias relativas à competência do Poder Judiciário Estadual só devem ser tratadas em nível constitucional, não podendo, lei hierarquicamente inferior violar o texto constitucional vigente em nosso país.

É que sendo a competência por prerrogativa de função de caráter absoluto, somente a Constituição é que pode pronunciá-la, como faz o art.96, III, da Magna Carta.

Portanto, devido ao excesso praticado na feitura do art. 108, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual de 1989, houve, conseqüentemente, vícios na elaboração da recente Lei Estadual nº 13.297/2003, que não poderia modificar a Constituição do Estado do Ceará em matéria de competência. Sabe-se que o procedimento adequado para mudanças na Constituição dá-se através de *Emenda Constitucional*. O legislador ordinário ao fazer modificação na Constituição alencarina o fez sem competência, usurpando suas funções determinadas pela Carta Magna de 1988, bem como, Constituição Estadual de 1989.

De tal sorte, não poderia a Constituição do Estado do Ceará, extrapolar as disposições taxativamente elencadas na Constituição Federal. Ao delegar essa atribuição a Lei ordinária, o constituinte estadual forneceu um cheque em branco à Assembléia Legislativa para que, através de lei ordinária, possa, da maneira que achar melhor, equiparar autoridades públicas, dentre outros.

Frise-se mais uma vez que o constituinte estadual foi além de sua competência e não poderia ampliar matéria em seu texto normativo sem que haja correspondente de tal norma na esfera federal.

---

<sup>1</sup> In, Jurisdição e Competência, Saraiva, 5ª edição, São Paulo-SP, p.46).

De salutar relevância comentar que, com o advento da Lei nº 13.297/2003, houve uma modificação a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 108, inciso VII, alínea "b" e "c" não sendo obedecido o rigoroso processo de emenda constitucional. A modificação no texto deu-se, por mera lei ordinária e, tudo isso, devido a errônea delegação estabelecida pela Carta Estadual, acarretando uma sucessiva série de equívocos no processo legislativo.

Assaz consabido que a Constituição possui a característica da rigidez e sua modificação só é possível através de um árduo e solene processo legislativo a ser obrigatoriamente observado, sob pena de ser declarado inconstitucional e ser expurgado do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual reitera a solicitação inicialmente formulada, no sentido de que Vossa Excelência proponha perante a Suprema Corte a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "*na forma da lei*" contida na parte final do artigo 108, inciso VII, alínea "b", da Constituição do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

***Maria do Perpétuo Socorro França Pinto***  
***Procuradora-Geral de Justiça***